

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (convocado)

**REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL nº 545940/PB
83.2011.4.05.8200)**

(0002625-

PARTE A : CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS e outro
PARTE R : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FELIX - PB
REPTE : ADÁURIO ALMEIDA
ADV/PROC : FABIO BRITO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **SÉRGIO MURILO WANDERLEY
QUEIROGA** (CONVOCADO) - SEGUNDA TURMA

E M E N T A

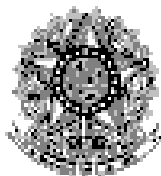
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO.

- Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, confirmando a liminar deferitória, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada proceda à adequação do Edital nº 01/2011 à jornada de trabalho de 30 horas para o cargo de fisioterapeuta.

- A jurisprudência desta e. Segunda Turma traz precedente na matéria afirmando que a jornada de trabalho de fisioterapeuta não deve ultrapassar as 30 horas semanais: 1. A *Lei nº 8.856/94, que regulamenta a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fixa o labor semanal em 30 horas.* (REO 200984010017427, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/10/2010 - Página:346.)

- Neste contexto não merece reparo a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

- Remessa obrigatória improvida.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (convocado)

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL nº 545940/PB
83.2011.4.05.8200)

(0002625-

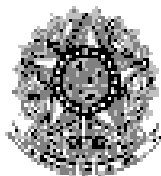
A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Desembargador federal **Sérgio Murilo Wanderley Queiroga**
Relator (convocado)



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (convocado)

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL nº 545940/PB
83.2011.4.05.8200)

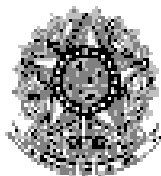
(0002625-

R E L A T Ó R I O

Exmo. desembargador federal **Sérgio Murilo Wanderley Queiroga** - relator (convocado):

Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, confirmando a liminar deferitória, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada proceda à adequação do Edital nº 01/2011 à jornada de trabalho de 30 horas para o cargo de fisioterapeuta.

É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (convocado)

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL nº 545940/PB
83.2011.4.05.8200)

(0002625-

V O T O

Exmo. desembargador federal **Sérgio Murilo Wanderley Queiroga** - relator (convocado):

A questão posta a deslinde cinge-se à verificação da legalidade de edital de certame em que a jornada de trabalho de Fisioterapeutas seria de 40 horas.

Entendeu o julgador monocrático que conforme a Lei nº 8.859/94 a jornada é de 30 horas.

Não é outro o entendimento esposado por esta eg. Segunda Turma conforme o precedente abaixo colacionado:

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94.

1. A Lei nº 8.856/94, que regulamenta a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fixa o labor semanal em 30 horas. 2. Assim, não poderia o Município de Alexandria/RN, via Edital de concurso, fixar jornada de trabalho maior para aquelas categorias, sob pena de infração à lei. 3. Precedente: REO 200982010003874, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 11/03/2010. 4. Remessa Oficial improvida. (REO 200984010017427, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/10/2010 - Página::346.)

Pelo exposto, nego provimento à remessa obrigatória.

É como voto.